



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 14485.001831/2007-92
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-008.325 – 2ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2019
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2000

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ.

Segundo entendimento consolidado pelo STJ em sede de recurso especial julgado sob o rito de repetitivos (REsp n. 973.733/SC), em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e havendo prova de pagamento da exação exigida, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o fato gerador do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Na origem, cuida de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 3.872.345-0 lavrada em virtude de ter o contribuinte deixado de efetuar recolhimentos referentes contribuições devidas a Seguridade Social relacionadas à parte patronal, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras entidades - INCRA.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 53/56. A ciência foi data ao autuado em 28.12/2005, consoante se extrai de fls. 58.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo - Sul julgou procedente o lançamento às fls. 165/170.

De sua vez, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso do contribuinte - fls. 218/221.

Na sequência, o autuado apresentou Embargos de Declaração (fls. 238/248), que foram rejeitados quando do exame de admissibilidade às fls. 304/305.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso especial às fls. 312/336, pugnando pela reforma do acórdão recorrido, a fim de declarar a decadência integral dos pretensos débitos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Em 23.5.16 - às fls. 462/465 - foi dado seguimento ao recurso no tocante à matéria decadência.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou tempestivamente - às fls. 469/473 - contrarrazões ao recurso do autuado, pugnando pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Como já relatado, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso do contribuinte por meio da seguinte ementa e dispositivo:

EMENTA

DECADÊNCIA — INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA AUTUAÇÃO AFASTADA. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA

GFIP. INCRA COBRANÇA MANTIDA EM RAZÃO DO ART. 70 DA PORTARIA 88 DE 2004. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, por Unanimidade em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Reiterando o já noticiado, o Recurso Especial do contribuinte teve seguimento no tocante à matéria decadência, já que o acórdão recorrido teria aplicado, nesse tema, o artigo 45 da Lei 8.212/91, hoje há mais de uma década afastado pela suprema corte.

O despacho de admissibilidade bem identificou a divergência e apontou-a nos seguintes termos:

O acórdão recorrido aplicou a regra decadencial do art. 45 da Lei 8.212/91 para as competências de lançamento de tributos de contribuições sociais previdenciárias.

Tratando da mesma situação fática, o acórdão paradigma não aplicou a regra decadencial do art. 45 da Lei 8.212/91, sob o argumento de inconstitucionalidade (Súmula do STF nº 08), aplicando regra do Código Tributário Nacional - CTN.

Portanto, resta comprovada a divergência indicada.

Pois bem.

O lançamento, cuja ciência foi dada ao autuado em 28.12.2005, envolve as competências de 02/1999, 05/1999, 06/1999, 09/1999, 11/1999 e 03/2000.

Adentrando ao mérito da questão, em suas razões, sustentou o recorrente a existência de pagamento antecipado capaz de atrair a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, ao passo que a Fazenda Nacional, em suas contrarrazões, a aplicação do 173, I - do mesmo diploma - naquelas competências previstas no lançamento, onde não teria havido recolhimento prévio.

Compulsando autos, é de se notar que o Fisco procedeu à cobrança da cota empresa, segurado e terceiros relativas a vários estabelecimentos do recorrente em função do cotejo sistêmico entre o declarado em GFIP e o efetivamente recolhido (consultas ao CCORGFIP), totalizando os R\$ 80.614,77, em valores principais (vide fls. 15).

Segundo o relatório de fls. 24/29, houve apropriação de recolhimentos nos 3 lançamentos (empresa, segurado e terceiros), em todas as competências e estabelecimentos, levando-me a inferir que havia, sim, pagamento antecipado a ser homologado, suficiente a atrair a aplicação daquele artigo 150, § 4º do CTN.

Nesse contexto, a considerar a competência mais recente como sendo 03/2000 e a data da ciência do lançamento em 28/12/2005, forçoso reconhecer que à época da

Processo nº 14485.001831/2007-92
Acórdão n.º **9202-008.325**

CSRF-T2
Fl. 485

constituição do crédito já havia operado a sua extinção, à luz dos artigos 156, V e 150 § 4º, ambos do CTN c/c a Súmula CARF nº 99.

Forte no exposto, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)
Mauricio Nogueira Righetti